

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.541 - PA (2015/0155948-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A  
ADVOGADOS : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803  
FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES - PA013423  
RECORRIDO : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG128341

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO.

1. Ação ajuizada em 10/09/2008. Recurso especial interposto em 14/05/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em determinar se o critério para a fixação do valor da causa mantido pelo Tribunal de origem, que o fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está em consonância com a legislação então vigente e com a jurisprudência do STJ.
3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73.
4. O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes.
5. A jurisprudência desta Corte considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Decisão da Corte local que se coaduna. Súmula 83/STJ.
6. Cabe ao juiz, quando do acolhimento da impugnação ao valor da causa, determinar o valor certo correspondente ao benefício econômico buscado com a demanda. Inteligência do disposto no art. 261 do CPC/73, vigente à época dos fatos. Precedentes.
7. Na hipótese em julgamento, o pedido de indenização deixa inteiramente ao juiz a fixação do valor indenizatório, sendo o montante milionário contido no corpo da inicial um simples reforço argumentativo.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

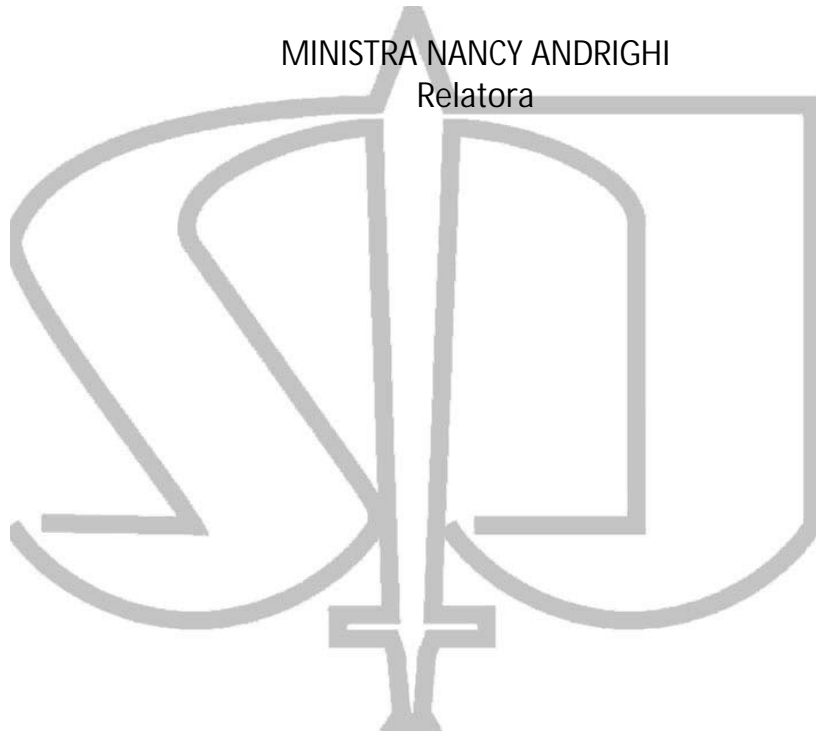
## ACÓRDÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.541 - PA (2015/0155948-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A

ADVOGADOS : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803  
FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES - PA013423

RECORRIDO : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG128341

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SODEXO PASS DO BRASIL E COMÉRCIO S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PA.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada em face da recorrente por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, em que pleiteia a reparação dos danos extrapatrimoniais supostamente ocorridos em sessão de pregão presencial, durante procedimento licitatório.

Sentença: julgou improcedente os pedidos da recorrida.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos pelo Juízo de 1º grau de jurisdição para manifestar-se acerca da impugnação do valor da causa apensado aos autos. Nesse sentido, o Juízo de piso fixou o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e manteve a condenação da recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes, em julgamento assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. HONRA OBJETIVA. MERO DISSABOR. OFENSA NÃO COMPROVADA. INCIDENTE PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA JULGADO SIMULTANEAMENTE COM SENTENÇA. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO, POR FORÇA DA

# *Superior Tribunal de Justiça*

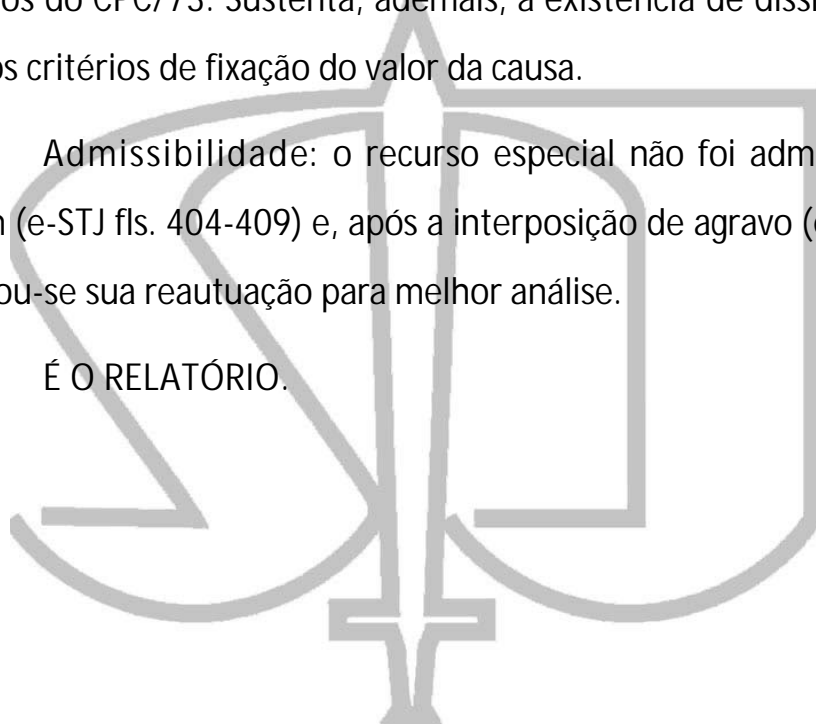
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA, DENTRO DO BOM SENSO E DA PRUDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS, À UNANIMIDADE.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 258 a 261, e 535 todos do CPC/73. Sustenta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de fixação do valor da causa.

Admissibilidade: o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 404-409) e, após a interposição de agravo (e-STJ fls. 413-448), determinou-se sua reautuação para melhor análise.

É O RELATÓRIO.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.541 - PA (2015/0155948-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A

ADVOGADOS : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803  
FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES - PA013423

RECORRIDO : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG128341

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO.

1. Ação ajuizada em 10/09/2008. Recurso especial interposto em 14/05/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o critério para a fixação do valor da causa mantido pelo Tribunal de origem, que o fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está em consonância com a legislação então vigente e com a jurisprudência do STJ.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73.

4. O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Decisão da Corte local que se coaduna. Súmula 83/STJ.

6. Cabe ao juiz, quando do acolhimento da impugnação ao valor da causa, determinar o valor certo correspondente ao benefício econômico buscado com a demanda. Inteligência do disposto no art. 261 do CPC/73, vigente à época dos fatos. Precedentes.

7. Na hipótese em julgamento, o pedido de indenização deixa inteiramente ao juiz a fixação do valor indenizatório, sendo o montante milionário contido no corpo da inicial um simples reforço argumentativo.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.541 - PA (2015/0155948-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A

ADVOGADOS : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803  
FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES - PA013423

RECORRIDO : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG128341

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se o critério para a fixação do valor da causa mantido pelo Tribunal de origem, que o fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está em consonância com a legislação então vigente e com a jurisprudência do STJ.

### 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/PA tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou dos vários temas abordados no recurso de apelação sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Apesar das alegações da recorrente, em sede de apelação, o Tribunal de origem considerou que o critério para o arbitramento do valor da causa utilizado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

## 2. VALOR DA CAUSA

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo autor da ação, devendo-se sempre prezar pela obediência e esse critério, *in verbis*:

O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. (AglInt no REsp 1739440/SP, Primeira Turma, DJe 26/11/2018)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente. 3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (Pet 8.816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, j. 23/11/2011, DJe 8/2/2012)

Apesar de no corpo da petição inicial, a recorrida argumentar que o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) seria o correto a fim de reparar os danos morais sofridos, no momento de articular seu pedido, não consta esse valor, deixando-se a fixação deste valor à ponderação do juiz.

Assim, por não haver expressamente o valor no pedido de indenização por parte do recorrido, apenas uma indicação no corpo do inicial, não se deve aplicar a jurisprudência do STJ, no sentido de que "*o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC*" (AgRg no REsp 1397336/GO, Terceira Turma, DJe 02/05/2014).

Ainda é necessário esclarecer que a lide foi iniciada sob a vigência do CPC/73 e, dessa forma, também não deve ser aplicada ao julgamento da hipótese em julgamento o disposto no CPC/2015 quanto aos critérios de fixação de valor da causa, tal como no julgamento abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n<sup>os</sup> 2 e 3/STJ).

2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1698665/SP, Terceira Turma, DJe 30/04/2018)

Ademais, deve-se considerar sempre que cabe ao juiz, no julgamento



da impugnação do valor da causa, determinar qual é o benefício econômico do autor na demanda, *in verbis*:

(...) 4. Cabe ao magistrado, quando do acolhimento da impugnação ao valor da causa, determinar o valor certo correspondente ao benefício econômico buscado com a demanda. Inteligência do disposto no art. 261 do CPC/73, vigente à época dos fatos. Precedentes. (REsp 1558755/GO, Terceira Turma, DJe 09/11/2018)

De fato, na hipótese dos autos, o valor milionário mencionado pelo recorrente está muito mais relacionado a uma eventual reparação de danos materiais, causados por uma suposta perda de oportunidade na celebração de um contrato com a Administração Pública, que propriamente de danos extrapatrimoniais eventualmente suportados pela recorrida. Por isso, deve-se compreender tal montante como um mero reforço argumentativo em seu favor, e não como o proveito econômico do pedido de reparação pelos danos morais.

Também é oportuno mencionar, ainda, que a jurisprudência desta Corte considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do *quantum* indenizatório (vide AgRg no AREsp 298.478/MG, Quarta Turma, DJe 07/11/2016).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0155948-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.541 / PA**

Números Origem: 00163469320108140301 201230197978

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A

ADVOGADOS : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803

FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES - PA013423

RECORRIDO : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG128341

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.